



Atos  
J. J. J.  
P. J.  
V. J.  
H. L.  
P. J.  
P. J.  
P. J.

Parecer sobre  
**“Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário”**

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto - Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, que dispôs também sobre a nova organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT) “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”<sup>1</sup>

Ao Conselho Tarifário compete, assim, através das suas secções especializadas - sector eléctrico e gás natural - “(...) *emitir parecer (...) sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços*”, parecer que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.<sup>2</sup>

Nos termos do Regulamento Tarifário (RT) conjugado com o n.º 2 do artigo 48º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Presidente do Conselho de Administração da ERSE enviou à Presidente do Conselho Tarifário<sup>3</sup>, os documentos contendo uma “*Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário*”.

Posto o que, sobre a: **Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário** a Secção do Sector Eléctrico do Conselho Tarifário<sup>4</sup>, emite o seguinte parecer:

I

**APRECIACÃO NA GENERALIDADE**

1. O Conselho Tarifário assinala o facto da consulta pública da presente proposta ocorrer rodeada dum incomum interesse da comunicação social neste tipo de discussão, bem como pelo surgimento de declarações públicas de várias entidades centradas, sobretudo, em dois pontos referidos na proposta, acabando por não reflectir todo um relevante conjunto de pressupostos e questões que importa analisar.
2. Neste contexto e sem prejuízo das observações que abaixo se tecem, o CT entende ser importante sublinhar a transparência com que a ERSE, enquanto regulador de dois serviços públicos essenciais - e, note-se, contrariamente ao que sucede noutros sectores de serviços públicos essenciais -, desencadeia consultas públicas prévias à adopção de alterações regulamentares que têm implicações não apenas nas empresas reguladas como também nos consumidores de energia eléctrica.

<sup>1</sup> Conf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto - Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

<sup>2</sup> Conf. artigo 48º dos Estatutos anexos ao Decreto - Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

<sup>3</sup> Ref: E - Tecnicos/2008/279/JA/hp, de 6 de Maio.

<sup>4</sup> Doravante abreviado por CT.



3. Este tipo de procedimento de consulta pública, que se elogia e apoia, permite e incentiva a participação de todos os interesses, tenham eles assento ou não nos órgãos consultivos da ERSE (Conselhos Consultivo e Tarifário) e de todos os interessados garantindo que a sua opinião é auscultada pelo regulador antes de ser adoptada qualquer solução.
4. É de referir que, no final da consulta, são colocadas no sítio da ERSE as contribuições apresentadas, os comentários da ERSE sobre as mesmas e a decisão final que venha a ser tomada na sequência da consulta.
5. O CT considera ser positivo que a ERSE, antes do início do novo triénio regulatório (2009-2011), tenha incluído na discussão pública alguns temas já reflectidos em anteriores pareceres do Conselho Tarifário.
6. No decurso do presente triénio regulatório (2006-2008) foi concretizado o início dos mercados organizados do MIBEL e surgiram várias alterações legislativas - designadamente a fixação das bases da organização e do funcionamento do sector eléctrico, a extinção dos CAE, o Decreto-Lei nº 90/2006 que imputou quase exclusivamente aos consumidores em baixa tensão o sobrecusto da Produção em Regime Especial quando baseado em fontes renováveis ou o Decreto-Lei nº 363/2007, de 2 de Novembro relativo à micro-produção - que se impõe sejam devidamente incorporadas na regulamentação.
7. Ainda, o CT reitera, que o facto de se pronunciar em simultâneo com a Consulta Pública - na qual também têm intervenção autónoma, querendo, as entidades representadas no Conselho - é menos positivo do que a sua consulta após aquela ter cessado, situação que deixaria ao Conselho a oportunidade de se pronunciar sobre um documento previsivelmente mais próximo da versão final.
8. De uma maneira geral e uma vez que a proposta contém todo um novo modelo de regulação económica, o CT considera que seria expectável a apresentação dum balanço dos 10 anos dos modelos de regulação económica seguido até agora, explicitando as razões de algumas alterações, bem como uma simulação dos impactes dos novos modelos regulatórios propostos. Algumas observações ou propostas carecem nitidamente de maiores justificações dificultando um debate objectivo no seio do próprio Conselho.
9. É preocupação do CT que qualquer modelo de regulação garanta os direitos dos consumidores e o equilíbrio económico-financeiro das empresas.

*Handwritten notes and signatures:*  
Bttu >  
gpin  
DST  
Wien  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]  
[Signature]



## II

### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

#### A. ESTRUTURA TARIFÁRIA

##### A.1. FACTURAÇÃO DO USO DAS REDES DE MONTANTE AOS FORNECIMENTOS NAS REDES DE JUSANTE

A proposta da ERSE ao reflectir a potência tomada pelos clientes nas variáveis de facturação de uso das redes (potência contratada) vai de encontro a um maior aperfeiçoamento do modelo de aditividade tarifária, faltando informação sobre o modo como tal objectivo será alcançado sem que seja necessário recorrer a elevados investimentos em novos equipamentos de contagem.

##### A.2. MECANISMO DE CONVERGÊNCIA DAS TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS PARA TARIFAS ADITIVAS

Concordando com o aperfeiçoamento do mecanismo de convergência das tarifas de venda a clientes finais para as tarifas aditivas, o CT salienta que o algoritmo de convergência deveria considerar as opções tarifárias conjuntamente com o nível de tensão, garantindo a evolução consistente de cada *driver* de facturação de forma a acelerar o processo de convergência, assegurando uma variação tarifária razoável para cada cliente.

##### A.3. TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO

###### A.3.1. OPÇÕES TARIFÁRIAS

- 1 O CT considera positivo o estabelecimento de novas opções tarifárias que, além de proporcionarem aos clientes um maior leque de opções para as suas necessidades (designadamente em termos de energia e preço), constitui um meio de sinalização dos custos do fornecimento da energia eléctrica e são indutoras de comportamentos mais eficientes.
- 2 Nota-se que a criação duma tarifa Tri-horária na BTN (ou até Tetra-horária na BTE) pressupõe, um elevado nível de conhecimento e apurada gestão dos consumos por parte dos consumidores – que terão de alocar cuidadosamente os consumos em horas de ponta, cheias, vazio e super vazia - para que possam efectivamente usufruir das vantagens desta adaptação dos consumos ao sinal preço.
- 3 Com efeito, ao contrário da tarifa Bi-horária cujo funcionamento é assaz simples – alocação dos consumos entre horas de cheio e de vazio -, a tarifa Tri-horária, podendo ter vantagens, como penaliza o consumo em horas de ponta pode ter, na BTN, o efeito

BTN?  
[Handwritten signatures and initials]



contrário ao pretendido (redução da factura de energia), como aliás a própria ERSE reconhece receia que possa suceder<sup>5</sup>.

- 4 Duma forma geral a tarifa BI-Horária deve ser incentivada como instrumento orientador nos consumos procurando que o maior número de consumidores domésticos veja vantagem na alteração dos seus hábitos de consumo.
- 5 A opção pela tarifa Bi-Horária não se tem verificado aos níveis desejáveis, sendo hoje adoptada apenas por menos de 10% dos consumidores em BTN pelo que, o CT recomenda que, para efeitos da próxima revisão tarifária em Outubro de 2008 a ERSE actualize o estudo de localização dos períodos horários da tarifa BTN – Bi-Horária e o preço da potência contratada, verificando a possibilidade de alargamento das horas de modo a que motive mais adesões e seja instrumento incentivador da adopção de decisões racionais na utilização de energia, reduzindo o impacte na factura.
- 6 O CT recomenda também que, para os níveis de tensão MT e BTE, a tarifa Tetra-horária seja igualmente prevista nas Regiões Autónomas tendo em conta a extinção das tarifas de uso, em curso naquelas Regiões, bem como o princípio da uniformidade tarifária.

#### A.4. TARIFAS DE VENDA A CLIENTES FINAIS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

1. No tocante às Regiões Autónomas, o CT apoia a proposta de extinção de algumas tarifas em função do uso que vigoravam nas Regiões Autónomas.
2. O CT concorda, ainda, com a extinção de outras opções tarifárias cujo impacto nos clientes, de acordo com as previsões e hipóteses elaboradas pela ERSE não ultrapasse um acréscimo até 5% da factura anual.
3. Igualmente, o CT concorda com a alteração da forma de cálculo das variações tarifárias a aplicar a estas tarifas, para que se verifique uma penalização gradual nas mesmas mas deve, desde já, ser fixado como objectivo a extinção total das mesmas até ao final do novo período regulatório, em 2011.
5. Embora a eliminação das tarifas dependentes do uso nas Regiões Autónomas tenha sido prevista em 2002, o facto é que tal objectivo não só tem sido protelado como também admitida a entrada de novos clientes para essas tarifas.
6. Receando que a criação do mecanismo transitório possa continuar a adiar a desejada extinção, o CT recomenda que seja equacionada a possibilidade de vedar o acesso às opções tarifárias transitórias indexadas aos usos a novos clientes e informados os actuais clientes do carácter transitório das actuais opções e da necessidade de proceder à alteração.

<sup>5</sup> cf. Página 8 do documento justificativo.

*Handwritten notes and signatures:*  
B. Barros  
S. J. J.  
D. J. J.  
L. J. J.  
M. J. J.  
R. J. J.  
A. J. J.





7. O CT salienta que a referida revisão trimestral de tarifas não deve ser confundida com revisões extraordinárias, uma vez que a primeira deve ser recorrente e no âmbito de desvios intra-anuais, enquanto que a segunda deve reflectir situações extraordinárias ou desvios significativos inter-anuais (v.g. défice tarifário 2006 e 2007).
8. Para além da vantagem da minimização dos encargos financeiros, esta opção permite sinalizar atempadamente a evolução dos custos com a energia eléctrica, e influenciar adequadamente os hábitos de consumo.
9. Este procedimento constitui também um referencial importante para as decisões dos clientes quanto à mudança de comercializador entre o mercado – que pode, a todo o tempo, ajustar e reflectir os custos nos preços praticados – e o comercializador de último recurso – com uma tarifa regulada que não reflecte os custos e os empurra para futuro acrescidos de encargos financeiros.
10. O CT enfatiza, no entanto, que esta importante sinalização aos clientes poderá realizar-se mediante a definição prévia de bandas de variação, inferior e superior, de modo a permitir repercutir os custos sem gerar impactos bruscos nas tarifas.
11. O CT nota ainda que, embora nenhuma revisão tenha sido realizada pela ERSE, é o Decreto-Lei n.º 240/2004, relativo aos CMEC, que já estipula a realização de uma revisão tarifária extraordinária até Abril de cada ano, no âmbito da reconciliação das parcelas fixa e de acerto, bem como revisões tarifárias em Abril ou Julho de cada ano, consoante a revisibilidade seja positiva ou negativa podendo os ajustes propostos conjugar-se com os mesmos.

## B. REGULAÇÃO ECONÓMICA DAS ENTIDADES REGULADAS

1. O CT releva a importância da definição de níveis de exigência realistas e fundamentados, alcançáveis pelos agentes a que se destinam, mas também que sejam garantidos elevados níveis de qualidade de serviço, promovida a eficiência energética e a adopção de soluções que não sejam elas próprias geradoras de custos que poderiam ser evitados.
2. O CT destaca também que os modelos a aplicar devem contemplar níveis de remuneração que assegurem a rentabilidade necessária ao nível dos investimentos requeridos nos activos, incluindo o fundo de maneio necessário à exploração das actividades, através da definição de um custo de capital adequado ao nível de risco.

### B.1. TAXA DE JURO

1. O objectivo da remuneração dos ajustamentos tarifários através da aplicação de uma taxa de juro é compensar financeiramente as empresas ou consumidores pela existência de desvios, positivos ou negativos, nos proveitos permitidos.

RA603  
[Handwritten signatures and initials]



2. Tendo por base o princípio da neutralidade financeira, que deve sempre ser preservado, o CT entende que as taxas de juro a aplicar aos ajustamentos tarifários devem ter em consideração as características temporais dos respectivos ajustamentos, bem como as características do financiamento necessário à cobertura destes desvios, nomeadamente o prazo da taxa Euribor e o *spread* associado.
3. A ERSE propõe a introdução da *Euribor* a 1M em vez da actual a *Euribor* a 3M acrescida de um *spread* fixado no início de cada período de regulação (3 anos).
4. A definição regulatória do *spread* deve assegurar adequadamente a cobertura de risco associado ao financiamento dos desvios e não exclusivamente relacionado com o prazo da taxa *Euribor* definida.
5. O CT entende que, atendendo aos prazos subjacentes à mecânica dos desvios (a recuperar a um ou dois anos de acordo com os regulamentos), a taxa *Euribor* a 3M é mais adequada, pelo que se deve manter a actual situação.

## B.2. TAXA DE INFLAÇÃO

1. A aplicação de um deflator visa proporcionar uma actualização dos parâmetros das várias actividades sujeitas à regulação.
2. O CT já analisou o tema da escolha do indexante<sup>7/8</sup> tendo concluído que o deflator do PIB seria o indexante mais adequado para representar a evolução dos custos das actividades, uma vez que incorpora não apenas as variações de preços de um determinado cabaz de preços, mas de todos os bens e serviços da economia.
3. Na formulação dos mecanismos com impacto na variação das tarifas de venda a clientes finais ou na aplicação do mecanismo de convergência para as tarifas aditivas, deve ser utilizado o IPC – índice de preços no consumidor, total sem habitação – indicador com maior aderência ao universo a que se destina.

## B.3. ACTIVIDADES DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE DE ENERGIA ELÉCTRICA

1. A proposta da ERSE corresponde, *grosso modo*, a passar duma regulação por *custos aceites* para uma eventual regulação baseada em *custos de referência* associados a uma política de incentivos e limitações das variações de preços para os custos de exploração e manutenção.
2. O CT considera que a proposta de alteração do modo de regulação do operador da rede de transporte está insuficientemente enquadrada e justificada, sendo totalmente omissa quanto ao necessário balanço entre ganhos expectáveis e aumento de risco para os consumidores, de menor investimento ou degradação da qualidade, inerente

<sup>7</sup> vide Parecer do CT de 16/Maio/2005;

<sup>8</sup> vide Parecer de 2 de Abril de 2003;



aos sistemas de incentivos propostos, desconhecendo se o que motiva a alteração é uma mera opção ou se decorre dum eventual diagnóstico.

3. Na actividade de Transporte de Energia Eléctrica perspectivam-se investimentos avultados no domínio da política energética nacional (cf. as energias renováveis com duplicação da potência eólica actualmente instalada, reforço da capacidade de interligação com Espanha) e procedimentos de operação e manutenção compatíveis com elevados standards de qualidade de serviço.
4. Enquanto o incentivo ao investimento passa essencialmente pela utilização de uma taxa de remuneração adequada aplicada a custos eficientes de investimento, a não introdução de incentivos no OPEX, regulado até ao momento por custos aceites, pode conduzir a resultados menos eficientes.
5. O mercado de serviços de sistema entrou em funcionamento em Julho de 2007, com âmbito apenas nacional e a sua gestão encontra-se em fase de crescimento, devendo ainda evoluir para um âmbito Ibérico de acordo com o previsto pelo Conselho de Reguladores do MIBEL, pelo que o CT questiona a forma de regulação proposta pois, qualquer incentivo à redução de custos na função de gestão dos mercados de serviços de sistema poderá reflectir-se na qualidade do seu desempenho e no sucesso da implementação do MIBEL.
6. Pelo que, o CT manifesta dúvidas quanto à adequação do modelo proposto, recomendando prudência na opção final que venha a ser adoptada.

#### B.4. CUSTOS INCLUIDOS NA UGS

##### B.4.1. - TARIFA SOCIAL

1. Reconhecendo a necessidade de adequada protecção dos consumidores mais vulneráveis, atento até a introdução dum novo conceito comunitário – o de “pobreza energética” -, a tarifa social constitui um tema da maior relevância para os consumidores, tendo o CT já anteriormente recomendado a sua revisão e reapreciação da estrutura.
2. A proposta apresentada pela ERSE vem parcialmente ao encontro das preocupações do CT sendo seu entendimento que, tratando-se de um sobrecusto de natureza económico-social, deverá ter um tratamento análogo aos custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral.
3. Por isso, o CT concorda que, os sobrecustos inerentes à Tarifa Social (cujo universo de utentes, hoje, é de 4.000) passem a ser suportados por todos os consumidores, e não só pelos consumidores do CUR como até agora, sendo para o efeito incluídos na UGS como um Custo de Interesse Económico Geral.
4. Contudo, o CT opõe-se a que a alteração do tratamento dado à tarifa social - de opção tarifária para regra de facturação – seja concretizada sem uma prévia definição

BTA?  
[Handwritten signatures and initials]





dos critérios de atribuição da Tarifa Social, garantindo a sua não desvirtuação, pois considera que a mera consideração de grandezas físicas (potência, quantidade de consumo, etc.) é insuficiente face às realidades económicas e sociais específicas dos agregados familiares a abranger pois poderá integrar segundas habitações, garagens ou iluminação de serviços comuns (escadas) o que manifestamente não é o objectivo da protecção e em nada relacionadas com a vulnerabilidade dos consumidores.

5. Assim, o CT recomenda que, em conformidade com o proposto, a tarifa social passe a integrar a tarifa UGS mas que, antes de se tornar regra sejam definidos:
  - a) os conceitos de cliente vulnerável e das condições de acesso à tarifa social;
  - b) os concretos benefícios a conferir pela tarifa social (v.g. nível de desconto ou isenção da tarifa de energia e potência, isenções de determinados consumos ou tarifa aplicável ao consumo).
6. Finalmente, o CT considera importante a promoção pela ERSE do envolvimento e intervenção das entidades relevantes (Governo, Segurança Social, Defesa do Consumidor e outros organismos públicos) para a definição dos conceitos e também para a operacionalização dos procedimentos subsequentes.

#### B.4.2. ALOCAÇÃO DOS CUSTOS DA MICROPRODUÇÃO

1. O Decreto-Lei nº 363/2007, de 2 de Novembro, estabelece o regime da micro-produção, tendo entrado em vigor em 2 de Fevereiro de 2008, conhecendo, desde logo, um notável sucesso na adesão dos consumidores em Baixa Tensão (capacidades disponibilizadas sequencialmente esgotadas em poucas horas).
2. O regime mais procurado é, naturalmente, o regime dito bonificado, cuja tarifa, muito atractiva para os potenciais investidores, levanta a questão de saber como e onde alocar o sobrecusto resultante, sendo de salientar que o Decreto-Lei nº 363/2007 é omissivo nessa matéria, como aliás refere a ERSE.
3. Lembra o CT, a este propósito, a sua opinião de que o sobrecusto da produção em Regime Especial com origem em fontes renováveis deveria ser repartido por todos os consumidores de energia<sup>9</sup>, sendo manifesta a distorção tarifária induzida pelo Decreto-Lei nº 90/2006.
4. De uma forma mais global, o CT também sempre manifestou a sua preocupação com o avolumar dos custos com a produção em regime especial recomendando, entre outras medidas mais pontuais, uma profunda discussão e reavaliação urgente de todo o sistema de preços aplicáveis aos produtores em regime especial<sup>10</sup>.
5. O CT não se opõe à opção apresentada pela ERSE para a alocação do sobrecusto da micro-produção.

<sup>9</sup> cf. Parecer CT de 15 de Novembro de 2006.

<sup>10</sup> cf. Parecer CT de 7 de Junho de 2007

R260.7  
[Handwritten signatures and initials]



## B.5. OPERADOR DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

A fusão das duas actividades reguladas traduz uma simplificação do processo regulatório, em harmonia com a regulação do gás em Portugal e com a regulação do sector eléctrico em Espanha, devendo ser garantido e preservado o equilíbrio económico-financeiro de cada uma das actividades (DEE e C. Redes), quando consideradas isoladamente antes da fusão.

### B.5.1. ACTIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

1. A forma de regulação de incentivos por preço máximo deve proporcionar uma melhoria de desempenho das empresas e da qualidade de serviço prestada, em benefício dos consumidores.
- 2 Assim, a fixação de incentivos deve ter em atenção o modo como os diversos custos evoluem ao longo dos anos e a exequibilidade dos objectivos de eficiência definidos, notando, o CT que a proposta é omissa quanto à previsão de remuneração de fundo de maneo.
- 3 Mantendo-se no essencial a regulação desta actividade por preço máximo, o CT considera relevante a introdução do ajustamento em função dos custos reais, em vez dos previsionais, como por exemplo no que respeita a rendas de concessão.
- 4 O CT nota que as rendas aos municípios, decorrentes de diploma legal e nos termos dos contratos de concessão negociados, são um custo não controlado pela distribuição e que a revisão da metodologia de fixação das mesmas depende de diploma legal cuja aprovação e publicação prévia ao próximo período regulatório se afigura fundamental.<sup>11</sup>

### B.5.2. CUSTOS COM CONTADORES

1. De acordo com a proposta da ERSE em análise, são excluídos dos custos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica os custos com os contadores, em resultado da publicação da Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro, que proíbe a cobrança aos utentes de “qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores ou outros instrumentos de medição dos serviços utilizados.”.
2. O CT reitera a sua posição quanto ao entendimento de que esta interpretação da ERSE sobre a Lei nº 12/2008, no que concerne aos custos com contadores, justificaria melhor fundamentação.

<sup>11</sup> Foi entretanto apresentada ao CT pela ERSE, em 03 de Julho de 2008, uma proposta de “Alteração da metodologia de cálculo das rendas de concessão de distribuição de energia eléctrica em Baixa Tensão” de acordo com o previsto no Decreto Lei nº 172/2006, de 23 de Agosto.

2007  
gru  
at  
V. V. V.  
L. L.  
de  
B. J.  
L. L.



3. Com efeito, parecendo claro que resulta da referida Lei a proibição da cobrança directa aos consumidores – regra, aliás, já constante dos Regulamentos actualmente em vigor – não é forçoso concluir que os mesmos devam ser retirados dos activos fixos das empresas e conseqüentemente deixem de ser remunerados e amortizados.
4. O CT manifesta preocupação quanto à interpretação adoptada pela ERSE e às conseqüências da mesma, nomeadamente, para o desenvolvimento de novos e mais eficazes métodos de contagem, para o alargamento das opções tarifárias que impliquem mudança de contadores e para a compatibilização com o princípio de recuperação dos custos inerentes à prestação do serviço.

#### B.6. COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO - CUR

##### B.6.1. FORMA DE REGULAÇÃO DA ACTIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO

- 1 O CT manifesta a sua concordância genérica à nova forma de regulação proposta.
- 2 No tocante aos incentivos à eficiência e limitação dos outros custos à inflação cabe referir que os incentivos à eficiência dos custos associados aos processos comerciais e a limitação dos restantes custos à inflação, no âmbito de uma regulação por preço máximo são uma forma de regulação que deve proporcionar ao CUR uma melhoria de desempenho.
- 3 No entanto, esses incentivos devem ter em atenção não só o modo como os diversos custos de exploração evoluem ao longo dos anos como também a definição de níveis de exigência realistas e fundamentados, que sejam alcançáveis pelos agentes a que se destinam.
- 4 Relativamente à separação no cálculo dos proveitos permitidos entre uma componente fixa (que evolui com um factor de eficiência e deflador do PIB) e uma componente variável (que evolui com IPC-x e com o número de consumidores), o CT considera ser importante identificar correctamente quais os custos fixos independentes da variação do número de clientes.

##### B.6.2. MARGEM DA COMERCIALIZAÇÃO

1. O modelo que é proposto para implementar no próximo período regulatório deve incentivar níveis de eficiência com metas exequíveis e remunerar adequadamente as actividades de forma a proporcionar a cobertura efectiva dos vários riscos associados.
2. Considera-se assim, que a margem de comercialização proposta pela ERSE deve contemplar a remuneração do respectivo fundo de maneiço (activo circulante líquido do passivo circulante) em linha com o custo de capital para cobrir os riscos específicos do serviço universal prestado pelo CUR.

*Handwritten signatures and initials:*  
R. Barros  
M. M.  
D. M.  
W. M.  
L. L.  
M. M.  
B. B.  
L. L.



3. Assim, o CT salienta que as necessidades de fundo de maneio derivadas do desfasamento temporal entre os prazos médios de pagamento e de recebimento decorrentes essencialmente da regulamentação, devem ser consideradas como um investimento estruturante do sistema, a remunerar com uma taxa adequada aos capitais permanentes necessários à função e aos riscos envolvidos.

#### B.6.3. PARTILHA DE RISCO DE COBRANÇA COM OS CONSUMIDORES

1. A ERSE apresenta uma alteração significativa em termos de princípio de regulação para o tratamento das dívidas incobráveis do Comercializador de Último Recurso – CUR (EDP - Serviço Universal).
2. Esta actividade de Comercializador de Último Recurso - aquele que é “*sujeito à obrigação da prestação universal do fornecimento de electricidade, garantindo a todos os clientes que o solicitem a satisfação das suas necessidades, na observância da legislação aplicável, nomeadamente a relativa à protecção do consumidor.*” - não se encontrava separada das restantes actividades até 2007 e resultou expressamente do Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de Fevereiro, que estabeleceu as bases da organização e do funcionamento do sector eléctrico.
3. Esta individualização do Comercializador de Último Recurso exige uma regulação diferente daquela que foi adoptada para a mesma actividade quando exercida conjuntamente com a actividade de distribuição.
4. Desde o início da regulação que a ERSE não aceita os custos das dívidas incobráveis, assumindo que se tratava de um custo a ser assumido pela empresa passando agora a propor, nesta revisão, o que denomina partilha com os consumidores através da inclusão duma parcela associada ao “risco de cobrança”.
5. O CT não pode deixar de referir que a argumentação apresentada pela ERSE para a partilha do risco de cobrança - a saber: a) Estabilidade tarifária; b) Riscos dependentes da conjuntura económica - é insuficiente (note-se, aquela é uma solução adoptada, para esta mesma actividade, noutros países europeus, como sendo a Irlanda, Noruega, Holanda e Dinamarca).
6. As especificidades da actividade de comercialização de último recurso, obriga a fornecer energia eléctrica a todos os clientes que a requisitem – sem a selecção que é possível ser feita no mercado -, prestando o respectivo serviço de fornecimento de energia eléctrica antecipadamente ao pagamento (a regulamentação dos prazos de facturação, cobrança e comunicações prévias à interrupção do fornecimento implicam um risco de consumo sem pagamento durante cerca de 90 dias) estando, como é sabido, limitada a possibilidade de solicitar caucões.
7. Já em regime de mercado, o risco de cobrança é tacitamente considerado na fixação dos preços por parte das empresas, sendo que as forças concorrenciais levam à sua minimização.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the word "Risco?" at the top and various illegible signatures and initials.



8. Em ambiente regulatório com fixação de preços finais ao consumidor, como é o caso do sector eléctrico, a empresa não tem essa opção ao seu dispor, ficando dependente da forma de regulação definida pela entidade reguladora, aceitando ou não esses custos, o CT entende a complexidade da matéria, proporcionalmente oposta aos montantes em apreciação.
9. A forma de considerar as dívidas incobráveis em ambiente regulatório não pode ser analisada isoladamente.
10. A profunda mudança no modelo de regulação para o CUR apresentada pela ERSE deve enquadrar esta reflexão, tendo em conta que o modelo adoptado até à data (basicamente custos aceites e taxa de remuneração sobre activos) já foi catalogado pelo CT como não sendo o mais adequado, provocando dificuldades no equilíbrio económico-financeiro de uma empresa essencialmente dependente de activos não fixos. Propõe agora uma regulação baseada em:
  - a) Aceitação dos custos de exploração comercial, actualizados anualmente com a taxa de inflação, a variação do número de consumidores e um factor de eficiência anual;
  - b) Aceitação dos restantes custos de exploração actualizados anualmente com a taxa de inflação e um factor de eficiência;
  - c) Criação de uma margem de comercialização, como atrás referido.
11. O CT considera este dispositivo mais consentâneo com as características e actividade do CUR pelo que considera suficiente a alteração no modelo de regulação para acautelar o risco de cobrança – mínimo no mercado.
12. Finalmente, a regulação deve procurar transmitir sinais positivos aos agentes económicos ao nível dos seus comportamentos de consumo bem como a uma crescente eficiência na alocação de recursos escassos.
13. A proposta da ERSE, neste capítulo, não cumpre declaradamente esse objectivo pois dá um sinal errado aos consumidores veiculando a ideia de que “*alguém cumpridor pagará sempre*” e pode propiciar uma diminuição da eficiência da empresa na busca de cobrança dos casos difíceis.
14. Assim, o CT entende que face às alterações do modelo regulatório para o CUR e aos sinais perniciosos que esta medida enferma, o risco de cobrança deve continuar a ser assumido pelo CUR.

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including the name 'Winn' and various initials and marks.



## B.7. REGULAÇÃO ECONÓMICA DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

1. A actual forma de regulação das actividades de Distribuição e Comercialização de Energia Eléctrica das Regiões Autónomas, consiste na definição para todo o período regulatório de uma taxa de remuneração sobre os activos afectos a cada actividade sendo os custos aceites numa base anual.
2. A proposta apresentada pela ERSE, relativamente à regulação daquelas actividades, tem como objectivo, uniformizar a metodologia de regulação das actividades da Distribuição e Comercialização de Energia Eléctrica da RAA e RAM, com as actividades semelhantes do Continente, pretendendo-se aplicar uma regulação por *revenue cap* em que é definido *à priori*, um proveito máximo e a sua evolução ao longo do período de regulação, de acordo com a evolução do índice de preços implícito no PIB, deduzido de um factor de eficiência previsto pelo regulador.
3. O CT concorda com o princípio de uniformização de metodologias de regulação em todo o espaço nacional, considerando, todavia, que devem ser salvaguardadas eventuais especificidades inerentes às Regiões Autónomas.
4. O Conselho nota que a uniformização da metodologia de regulação das actividades do Continente com as das Regiões Autónomas, poderia ser iniciada de forma plena no próximo período regulatório para o que, os proveitos permitidos das actividades de DEE e CEE deviam ser determinados com base no preço máximo cuja trajectória seria apurada de acordo com índice de preços implícito do PIB, deduzido de um factor de eficiência previsto pelo regulador acrescendo, ainda, para a DEE a variável de energia vendida e a para a CEE o número de clientes.
5. No que se refere à margem de comercialização, o CT considera que a mesma deverá ser ajustada de modo a remunerar devidamente os activos imobilizados afectos à CEE, bem como os capitais circulantes, de forma a tornar esta actividade empresarialmente sustentável, ou seja, com uma rentabilidade adequada ao risco do negócio.
6. Finalmente, o CT nota que a ERSE se comprometeu a inserir em processo de revisão regulamentar e no âmbito de uma consulta pública, o problema dos custos associados à taxa de ocupação do domínio público municipal na Região Autónoma da Madeira, situação que o CT verifica não constar na revisão regulamentar em discussão.

## C. SINCRONIZAÇÃO DOS AJUSTAMENTOS DA TARIFA DE ENERGIA E DA TARIFA DE ACESSO ÀS REDES

1. O CT acolhe a proposta pela ERSE relativamente à sincronização dos ajustamentos da compra e venda de energia eléctrica e do sobrecusto dos PRE.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the number '200.7' and several illegible signatures.



CONSELHO TARIFÁRIO

2. Com efeito, para o CT é positiva a coincidência temporal dos ajustamentos, permitindo sinalizar mais adequadamente junto dos clientes a evolução dos custos efectivos com a Aquisição de Energia Eléctrica.
3. Por outro lado, o sistema também beneficia por efeito da redução dos custos financeiros induzida pelo menor período de recuperação dos desvios.
4. Adicionalmente, o CT releva que esta proposta contempla ainda a inclusão *a priori* de todos os custos a reflectir na tarifa – designadamente interruptibilidade, PPDA, PPEC, incentivos do Agente Comercial – o que permite evitar desvios significativos e os correspondentes encargos financeiros.

#### D. AUDITORIAS DE VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

1. O CT regista que o acréscimo de informação a fornecer pelas empresas reguladas a validar pela ERSE para efeitos de determinação de proveitos das actividades reguladas, bem como as alterações das formas de regulação agora propostas poderão representar um significativo avolumar de trabalho para os recursos internos do regulador, pelo que, em determinadas situações, as acções de verificação deverão ser contratadas a entidades terceiras.
2. No entanto, ressalta que as contas e respectivas informações das empresas reguladas são, desde o início da regulação, auditadas, nos termos do Regulamento Tarifário e nas normas e metodologias complementares fixadas pela ERSE.
3. Acresce que as empresas, designadamente as que estão cotadas em bolsa, já são legal e naturalmente auditadas pelo que não se percebe que a ERSE, no ponto 2 do art.13º venha interferir na definição dos critérios de selecção de entidades responsáveis pela realização das auditorias.
4. Estas novas auditorias que, note-se, são propostas quer para a verificação do cumprimento do Regulamento Tarifário quer para a verificação do regulamento das relações comerciais, representariam custos aceites previsivelmente elevados a repercutir nas tarifas.
5. Pelo atrás exposto, não resulta claro para o CT a pertinência de maiores garantias de verificação, recomendando que fique explícito *a priori* quais as situações em que se considera necessário uma acção de verificação conduzida por entidade externa independente.
6. Paradoxalmente, deveriam ficar previamente definidas na fixação dos parâmetros para o triénio regulatório, contrariando a vontade manifestada pela ERSE de as realizar “*sempre que necessário*”.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Kato', 'W. L.', and others.]*



H.L.  
M.H.  
[Signature]

### E. FACTURAÇÃO DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL AOS FORNECIMENTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1. O CT considera que a questão relativa à facturação dos CMEC aos fornecimentos de iluminação pública devia ter sido enquadrada aquando da aprovação do Decreto-Lei nº 240/2004, de 27 de Dezembro.
2. A solução agora apresentada é de duvidosa compatibilidade com o mencionado quadro legal que apenas permite facturar os CMEC através da potência contratada.

### III CONCLUSÕES

Face ao exposto, entende o CT que a proposta deve ser revista de acordo com as recomendações e sugestões formuladas.

Em 7 de Julho de 2008, o parecer que antecede foi votado **NA GLOBALIDADE, COM EXERCÍCIO DOS PONTOS A.5.2, B.4.2, B.5.2, B.6.3.**  
tendo sido **APROVADO POR MAIORIA**

com a seguinte votação:

#### Votos a favor:

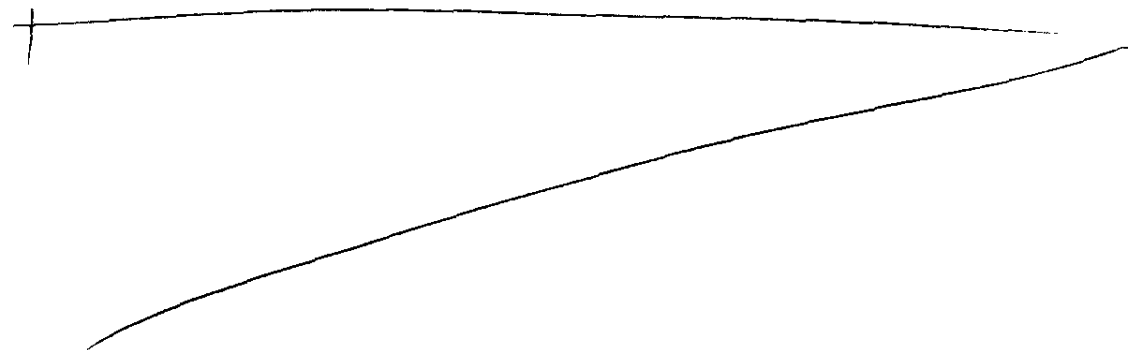
- REN** - Voto favorável em todos os pontos deste parecer.  
*V. J. Fernandes*
- DECO** - Voto favorável em todos os pontos deste parecer, excepto pontos B.5.2 e A.5.2 nos termos da declaração de voto Anexa.
- DGC/EE** - Voto favorável em todos os pontos deste parecer, com excepção dos pontos A.5.2, B.5.2 e B.6.3, números 3, 4 e 5 e B.6.3, números 13 e 14.  
*[Signature]*
- B.N.M.R.** - Voto favorável em todos os pontos deste parecer, com excepção dos pontos A.5.2 e B.5.2.
- REN** - Voto favorável em todos os pontos deste parecer.  
*[Signature]*





CONSELHO TARIFÁRIO

FEI - Amândio Santos  
 EDA - António Nunes  
 CNV - Marcela Nunes, com excepção do ponto B.5.2.,  
 conforme declaração de voto anexa.



Votos contra:

- A.5.2 do POMEEN, nos termos da declaração de voto  
 B.5.2  
 Patrick Cruz e António - TENACOOPE. ANEXO.
- B.6.3. números 13 e 14 - EDP distribuição - de acordo com declaração de voto anexa.
- B.6.3. número 13 e 14 - EDP distribuição - de acordo com declaração de voto anexa.
- B.5.2 DGO, UTA Manuel Figueiredo de acordo com  
 declaração de voto anexa
- AERA - Eduardo Quintanilha, nos termos da declaração  
 de voto que anexa.
- B.5.2. - CNV, Marcela Nunes Nunes, de acordo com  
 declaração de voto anexa.
- A.5.2.  
 B.5.2. - DGO, nos termos da declaração anexa  
 Manuel - P. 11



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

*Partido 7*  
*Ad.*  
*[Signature]*

**Abstenções:**

**Voto de qualidade:**

B.4.2. números 3, 4 e 5 - EDP Distribuição  
*Joana Joana Soares Joana Simões*

B.4.2. números 3, 4 e 5 - EDP Distribuição - Carlos  
Colares Ferreira Botelho, no âmbito de declaração  
de voto anexo

A.5.2 DECO, U.G. Manuel Figueiredo Pacheco  
no âmbito da declaração de voto anexo.

*[Large handwritten mark, possibly a stylized 'V' or '7']*

I - APRECIADA NA GENERALIDADE

II - APRECIADA NA ESPECIALIDADE

U.G.C. *[Signature]*

A.5.2 e B.5.2 - Repetição conteúdos de Madeira

O parecer que antecede tem *19 (dezanove)* páginas, incluindo as destinadas à votação e assinaturas dos Membros do Conselho Tarifário e integra ainda os seguintes anexos: *Seis* Anexos, correspondente a declaração de votos nos termos acima, com total de *14* páginas.

*[Signature]*  
Maria Cristina Portugal

Direção Geral do Consumidor

*[Signature]*  
Vitor Vieira

REN - Rede Eléctrica Nacional, S A

*[Signature]*  
Delfim Loureiro

em representação dos consumidores da Região Autónoma da Madeira

*[Signature]*

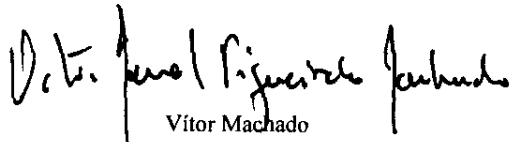
Maria Joana Simões

EDP Distribuição - Energia, S A



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

  
Vítor Machado

DECO - Associação Portuguesa para a  
Defesa do Consumidor

  
Alfredo Rocha

UGC - União Geral dos Consumidores

  
Artur Trindade

Associação Nacional dos Municípios Portugueses




Eduardo Quinta Nova

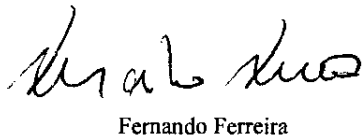
ACRA - Associação de Consumidores da Região dos Açores

  
Manuela Moniz

CNV - Clientes não Vinculados de Electricidade

  
Armindo Santos

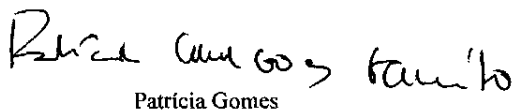
EEM - Empresa de Electricidade da Madeira

  
Fernando Ferreira

EDA - Electricidade dos Açores SA

  
Carlos Botelho

Distribuidores em Baixa tensão

  
Patrícia Gomes

FENACOOP - Federação Nacional das Cooperativas de  
Consumidores, FCRL



Anexo 1

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES, FCRL

## DECLARAÇÃO DE VOTO

A FENACOOP – Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, FCRL votou contra os seguintes pontos do parecer:

### **A.5.2 - Dinâmica de revisão dos preços das tarifas de energia eléctrica.**

Não obstante, reconhecer que o aumento da frequência da revisão de preços das tarifas traz no médio prazo, vantagens para os consumidores, uma vez que obvia o avolumar de desvios e custos financeiros a suportar para futuro, esta entidade não pode, contudo, descontextualizar a medida e concordar no imediato, com a introdução de um mecanismo de revisão trimestral das tarifas para o nível de tensão BTN que fragilizará ainda mais os consumidores atenta que é a actual conjuntura económica e social do País (aumento dos preços de bens e serviços essenciais, agravamento da situação financeira dos consumidores e consequente perda de poder de compra).

### **B.5.2 – Custos com os contadores**

Embora seja uma preocupação desta associação quanto à interpretação adoptada pela ERSE e às consequências da mesma, nomeadamente, no tocante ao desenvolvimento de novos e mais eficazes métodos de contagem e ao alargamento de novas opções tarifárias não reconhece esta associação legitimidade ao CT para fazer uma interpretação diversa relativa ao artigo 8º da Lei nº 12/2008 da seguida pela entidade reguladora, remetendo para quem de direito a fixação da interpretação mais adequada, tendo em conta a letra e o espírito da Lei.

Lisboa, 7 de Julho de 2008.

**A Representante da FENACOOP, FCRL**

*Parece que goy, baw'bo*

**Declaração de voto** dos representantes da EDP Distribuição  
ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE sobre o documento  
"Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário"

---

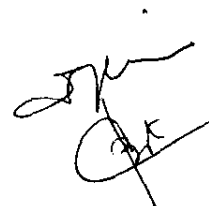
Os representantes da EDP Distribuição votam favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário (CT) sobre a "Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário (RT)", excepto nos pontos abaixo indicados.

**A. Relativamente ao ponto B.4.2 , números 3, 4 e 5 - Abstenção**

1. Na proposta apresentada, a ERSE considera que o Decreto-Lei nº 363/2007 é omissivo quanto à alocação do sobrecusto com a microprodução e opta pela não aplicação, a estes custos, do regime estatuído pelo Decreto-Lei nº 90/2006.;
2. Porém, o Decreto-Lei nº 90/2006 estipula um regime específico de alocação dos sobrecustos para as energias de fonte renovável e dentro do âmbito do regime especial. A microgeração, sendo produção em regime especial, tem formas de produção de fontes renováveis e não renováveis, razão pela qual a ERSE deveria aprofundar a sua análise e, eventualmente, solicitar um esclarecimento sobre a forma de alocação dos sobrecustos associados a cada uma destas formas de produção.

**B. Relativamente ao ponto B.6.3, números 13 e 14 - Contra**

1. As actividades reguladas do CUR, assumidas em 2007 pela EDP Serviço Universal, a meio do período regulatório 2006-2008, têm vindo a ser remuneradas de forma insuficiente. Em concreto, e para o ano de 2007, os resultados da EDP Serviço Universal apontam para um EBITDA negativo em cerca de 28 milhões de euros e um EBIT negativo em cerca de 43 milhões de euros, valores insustentáveis para a Empresa e que a regulação deve urgentemente corrigir de forma a assegurar o seu equilíbrio económico-financeiro;
2. Nestes termos a ERSE, de acordo com o que já tinha divulgado em sede da revisão regulamentar ocorrida em Junho de 2007 e à semelhança do que acontece noutros países, propôs uma metodologia que se considera correcta, de susceptível implementação no contexto da regulação de um serviço universal, para a cobertura do risco de cobrança;



**Declaração de voto** dos representantes da EDP Distribuição  
ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE sobre o documento  
"Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário"

---

3. O Parecer reconhece as características únicas e específicas do serviço universal prestado pelo Comercializador de Último Recurso (CUR), bem como a inadequabilidade do actual modelo regulatório que gerou dificuldades no equilíbrio económico-financeiro desta Empresa. Neste contexto, propõe um modelo alternativo de regulação que por atender à necessidade de remunerar adequadamente todos os custos e riscos intrínsecos à actividade do CUR se nos afigura correcta desde que cubra o risco de cobrança.

*Manoel Gomes da Silva*

*Carlos Alberto Ferreira Botelho*

# DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

## DECLARAÇÃO DE VOTO

O presente parecer incide sobre a proposta de revisão regulamentar do Regulamento Tarifário, iniciativa da ERSE e associada ao habitual e desejável processo de consulta pública, onde são apresentadas novas formas de regulação, aperfeiçoamento de outras já existentes bem como um conjunto significativo de auscultações sobre matérias de relevante interesse para todos os agentes do sector.

A DECO, presente e activa desde o início da regulação do sector eléctrico em Portugal (há mais de 10 anos), sempre procurou e procura colaborar com todos os agentes na prossecução da sustentabilidade de um sector vital para a economia. No entanto, como entidade responsável pela defesa intransigente e legítima dos interesses dos consumidores e na plena consciência do enquadramento de um sector classificado como de Serviço Público Essencial, não pode deixar de manifestar as suas posições em dois pontos específicos abordados no presente parecer. Assim,

### 1. A DECO vota CONTRA o ponto “ B.5.2 Custos com os contadores”

É entendimento desta associação, já manifestado em diversas ocasiões que, tratando-se de um instrumento de medição necessário à realização das operações materiais que visam determinar a medida ou quantidade do fornecimento a facturar, e sendo tais operações materiais verdadeiras obrigações acessórias do prestador de serviço no contrato celebrado, é exclusivamente a este que deve caber suportar as despesas inerentes à utilização do instrumento de medição.

Julgamos que a ERSE, ao excluir os contadores da base de custos sujeita a preços máximos, agiu em perfeita consonância com a nova Lei dos Serviços Públicos Essenciais que, explicitamente, proíbe a cobrança aos utentes de tais encargos.

É bom reconhecer, ainda assim, que é imperativo encontrar um caminho para o enquadramento, promoção e desenvolvimento dos futuros meios de contagem, sem colisão com os princípios estabelecidos na Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro.

### 2. A DECO ABSTEM-SE no ponto “A.5.2 Dinâmica de revisão dos preços das tarifas de energia eléctrica”

A ERSE propõe uma revisão trimestral das tarifas de venda a clientes finais. O Conselho tarifário, no respectivo ponto do parecer, apresenta correctamente a situação do ponto de vista técnico e a DECO reconhece a validade e actualidade dos argumentos invocados. Contudo, as alterações tarifárias decorrentes de revisões regulamentares não podem deixar de considerar as consequências imediatas para as famílias, em particular dos orçamentos mais limitados. Face aos hábitos dos portugueses, trata-se de uma grande mudança na periodicidade da actualização tarifária, sendo preferível uma evolução mais gradual. Iniciar uma revisão tarifária semestral como primeiro passo, acompanhada de uma consistente campanha explicativa, parece mais equilibrado.

A abstenção da DECO manifestada neste ponto pretende, assim, não renegar os desafios urgentes que se colocam aos consumidores em matéria energética mas também sensibilizar para a necessidade de maior formação e envolvimento da sociedade civil.



**DECLARAÇÃO DE VOTO SOBRE O  
PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO SOBRE  
“PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO”**

A ACRA – Associação de Consumidores da Região dos Açores – VOTOU CONTRA O PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO [CT] sobre a “Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário”, por entender que o mesmo, relativamente a aspectos nucleares da mencionada proposta – partilha do risco de cobrança com os consumidores e revisão trimestral de tarifas de venda a clientes finais em BTN -, viabiliza as soluções preconizadas pela ERSE que penalizam os consumidores, a que acresce, também, embora tal não tenha sido proposto pela ERSE, a abertura confessada do CT para sejam incluídos nos custos da actividade de distribuição de energia eléctrica os custos com os contadores.

A posição da ACRA em torno da Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário é amplamente conhecida e encontra-se plasmada no parecer que esta Associação, no quadro da consulta pública da mencionada Proposta, remeteu ao Conselho de Administração da ERSE, em 23 de Junho de 2008.

No aludido parecer, a ACRA manifestou-se clara e frontalmente quer contra a revisão trimestral de tarifas de venda a clientes finais em BTN, quer contra a partilha do risco por dívidas incobráveis com os consumidores, posição que não teve guarida no Parecer emitido pelo CT.

A este propósito, mais especificadamente se dirá,

A) *Da revisão trimestral de tarifas*





Como é consabido, actualmente a fixação anual de tarifas de venda a clientes finais em BTN é feita de acordo com as melhores previsões para o ano a que respeitam, recuperando os desvios dos dois últimos anos, acrescidos de juros.

Neste contexto, e embora se reconheça que seria desejável uma maior aderência das tarifas aos custos, de modo a reduzir os desvios e os correspondentes encargos financeiros, bem como, a induzir a comportamentos de eficiência energética por parte dos consumidores, a ACRA considera que a revisão trimestral de tarifas de venda a clientes finais em BTN, tal como proposto pela ERSE e aceite pelo CT, comportará no imediato efeitos negativos para os consumidores portugueses.

Com efeito, num momento em que o País e o Mundo atravessam uma crise económica caracterizada pela alta dos combustíveis, encarecimento dos bens essenciais, em particular, dos bens alimentares, aumento progressivo das taxas de juro, crescimento do desemprego e pela perda de rendimentos pelas famílias, implementar uma tal medida que terá como efeito imediato e inevitável aumentos trimestrais do preço da energia eléctrica, contribuirá para um agravamento da situação.

Acresce, por outro lado, que a revisão trimestral de tarifas, com os sucessivos aumentos a ela associados, gerará incondicionalmente impactos psicológicos negativos e instabilidade nos consumidores, que seria desejável evitar.

Por essa razão, e procurando contribuir para uma solução de compromisso entre os vários interesses em presença, a ACRA sugeriu, no decurso da discussão realizada no CT, que a meta da revisão trimestral fosse atingida de forma gradual, propondo, para o efeito, a revisão anual em 2009, semestral em 2010 e trimestral a partir de 2011.

Esta solução, proposta pela ACRA e rejeitada pelo CT, que preferiu viabilizar a proposta da ERSE, embora atenuada com a previsão de bandas de variação, permitiria aos consumidores portugueses um período adequado e tranquilo de adaptação ao novo modelo de revisão das tarifas de venda a clientes finais em BTN, preconizado na proposta da ERSE.



### B) Da partilha do risco de cobrança com os consumidores

Abandonando a posição que sempre assumiu desde o início da regulação traduzida na não aceitação dos custos com dívidas incobráveis, veio a ERSE propor que tais custos passem a ser partilhados pelos consumidores.

Trata-se de uma medida a que a ACRA já deu resposta negativa, quer pelo sinal errado que transmite aos consumidores cumpridores, quer porque desincentiva a cobrança de tais dívidas que passam a ser sempre cobráveis, quer, ainda, e sobretudo, por se entender que os custos com dívidas incobráveis integram o conceito de risco das empresas e que é aí que devem ficar residentes.

Tal como referido no parecer da ACRA entregue ao Conselho de Administração da ERSE, que aqui se dá por integralmente reproduzido, a partilha do risco de cobrança com os consumidores, como proposto pela ERSE, *“... é inadmissível num Estado-de-Direito-Democrático como é o nosso, pois que consubstancia uma subversão dos princípios mais elementares «empurrando» para quem cumpre a(s) obrigação(ões) de quem não cumpre. Que justificação plausível terá a ERSE para esta sua pretensão de os consumidores/utentes financiarem a actividade da empresa? Isto é assumirem o risco inerente à actividade do prestador ou fornecedor do serviço?”*.

Por seu turno, o CT no parecer que emitiu sobre a Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário não é, no entendimento da ACRA, claro e taxativo no repúdio à denominada partilha do risco de cobrança pelos consumidores cumpridores.

### C) Dos custos com contadores

Na proposta de revisão do regulamento tarifário que apresentou, a ERSE exclui dos custos da actividade de distribuição de energia eléctrica os custos com os contadores, fundamentando essa opção nos termos da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, que proíbe a cobrança aos utentes de qualquer importância a título de preço, aluguer,



amortização ou inspecção periódica de contadores ou outros instrumentos de medição dos serviços utilizados.

Procurando contrariar a posição da ERSE, refere o CT, no parecer que emitiu, que a aquela interpretação carece de melhor justificação para, logo de seguida, apresentar a sua própria interpretação, ou pelo menos, a interpretação dominante no seio do CT, e que vai no sentido de que, e citamos *“parecendo claro que resulta da referida lei a proibição da cobrança directa aos consumidores – regra, aliás, já constante dos Regulamentos actualmente em vigor – não é forçoso concluir que os mesmos devam ser retirados dos activos fixos das empresas e consequentemente deixem de ser remunerados e amortizados”*.

Sem prejuízo de se reconhecer a complexidade da questão em causa, ainda, assim, sempre se dirá, que a interpretação jurídica expressa pelo CT no seu parecer e que assenta na ideia de que o legislador da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, apenas quis proibir a cobrança directa aos consumidores, não colhe, já que tal não resulta da letra da lei.

É a apreensão do elemento literal da norma que deve ser o ponto de partida de toda a interpretação. E é tão importante que, na fixação do sentido e alcance da norma, o intérprete deve presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados e não pode considerar o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso [cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Código Civil].

Dito doutro modo, onde o legislador não distingue, não pode o intérprete fazê-lo. E a verdade é que a norma referida da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, não se refere a proibição de cobrança directa aos consumidores, mas sim apenas a proibição de cobrança aos consumidores. Em suma, a interpretação literal *in casus* aponta apenas para um sentido, o que foi adoptado pela ERSE.

Anexo III  
pag. 5

Em síntese, a ACRA votou contra o Parecer do CT à "Proposta de Revisão do Regulamento Tarifário" pelas razões que antecedem e por entender que o mesmo faz uma abordagem global das questões numa óptica marcadamente empresarial.

P'LA ACRA

ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DOS AÇORES



(Eduardo Quinta Nova)

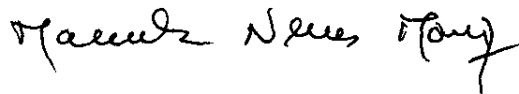
Lisboa, 7 de julho de 2008

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra o ponto B.5.2. CUSTOS COM CONTADORES, uma vez que o expresso na alínea 3. do mesmo não expressa o meu entendimento que passo a transcrever:

"Ao contrário do explicitado no referido ponto, considero que a decisão da ERSE: "... de retirar os contadores dos activos fixos das empresas e consequentemente deixarem de ser remunerados e amortizados...", deveria ter sido sustentada em pareceres jurídicos interpretativos da Lei 12/2008, conforme efectuou para justificar a sua interpretação no que concerne à periodicidade da facturação."

Lisboa, 07/Julho/2008



O Representante dos CNV

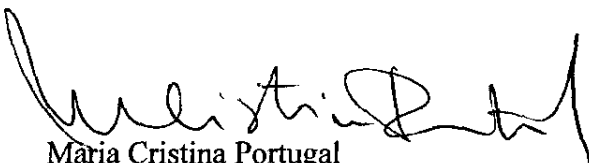
## DECLARAÇÃO DE VOTO

Assim que foi iniciada a consulta pública da proposta da ERSE a DGConsumidor teve oportunidade de veicular a sua posição contrária quer à denominada partilha de risco de cobrança com os consumidores, quer à possibilidade de introdução dum mecanismo trimestral de revisão das tarifas, periodicidade esta que, no actual contexto, seria muito penalizadora dos consumidores de BTN. Assim, no tocante à votação dos pontos destacados na especialidade, foi tomada a seguinte posição voto:

**Ponto A.5.2. (Revisão Trimestral)** - No que respeita ao mecanismo de revisão dos preços das tarifas, é de referir que, embora o texto posto a votação seja composto por algumas preocupações e constatações válidas, como sendo o interesse em minimizar os impactos financeiros originados pela recuperação de desvios que, mais tarde, serão acrescidos de juros, a oposição que se pretende expressar a que tal possa ocorrer para a BTN no actual contexto económico e social, não resulta clara no texto, razão que justifica o sentido de voto contra.

**Ponto B.5.2. (Contadores)** - Quanto aos custos com os contadores expressa-se igualmente o voto contra por, atendendo aos antecedentes de tal discussão e ao contexto da presente consulta pública, se avaliar inoportuno a sua colocação e referência.

**Ponto B.6.3 (Incobráveis)** – Finalmente, no que toca à denominada partilha do risco de cobrança com os consumidores, entende-se que o parecer posto a votação é claro na defesa da posição anteriormente tomada a saber: os “incobráveis” devem continuar, como até agora, a ser assumidos pelo comercializador (vide ponto B.6.3., nº 14), razão pela qual o sentido do voto é favorável.



Maria Cristina Portugal

Em representação da Direcção Geral do Consumidor no Conselho Tarifário